Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000307-66.2012.815.0251 - Patos
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
AGRAVANTE : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
AGRAVADO : Deley Oliveira Fernandes
ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA CORTE LOCAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – DEVER DE RESTITUIÇÃO – PRECEDENTES DO STJ – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 97/107) interposto pela **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** em face da **decisão monocrática** (fls. 88/95) que negou seguimento à apelação cível interposta contra sentença (fls. 23/24) prolatada

pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Deley Oliveira Fernandes.**

Na sentença, o magistrado, com base no art. 285-A e 330, inc. I do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido para *"declarar abusivas as cláusulas contratuais que impuseram ao autor a cobrança de REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO E SERVIÇOS DE TERCEIROS, condenando o promovido a restituir o valor de R$ 1.155,07(hum mil cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), nos termos do inciso IV do art. 51 do CDC".*.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente praticamente repete os mesmos argumentos asseverados na apelação, aduzindo, em suma: 1) a legalidade das tarifas administrativas cobradas em virtude de esteio legal autorizativo e pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; 2) a legalidade das tarifas denominadas de serviços de terceiros regulamentadas pela Circular do CMN n.º 3.298/2008; 3) a legalidade das tarifas de avaliação de bens instituídas pelas Resoluções n.º 3.518/2007 e 3.919/2010.

Ao final, reiterou a liberdade das instituições financeiras para instituírem cláusulas e despesas de serviço quando baseadas em previsão contratual. Baseada em tais alegações, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, a questão seja submetida à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo para reconhecimento da improcedência do pedido exordial.

É o relatório.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula a **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** reforma da decisão monocrática fls. 88/95, alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante praticamente reiterou os mesmos argumentos tangidos no recurso de apelação, apenas os adaptou à nova modalidade recursal. Tais assertivas, por sua vez, não possuem força suficiente para alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

> "EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – REGISTRO DE CONTRATO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR – ILEGALIDADE DA COBRANÇA – ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

> - A cobrança de encargos em relação a registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e serviços de terceiros, embora previstos em contrato, mas sem a especificação dos serviços que realmente foram realizados, ofende a Resolução 3.518/2007 do CMN e o art. 6.º, III, do CDC.

Conforme acima mencionado, o agravante reiterou toda a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas essas questões necessárias para o deslinde da questão, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, notadamente i) da aplicação do CDC aos contratos bancários; ii) reconhecimento da ilegalidade na cobrança de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros, sem a expressa previsão no contrato; iii) a violação ao direito de transparência pela cobrança de encargos sem a expressa previsão de quais serviços estariam abrangidos na referida despesa; iv) inobservância da Resolução n.º 3.518/64 e do art. 6.º, III do CDC.

Portanto, diante da ausência de argumentos convincentes ventilados no presente agravo interno, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
> 1. **O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.**
> (...)
> 6. Agravo regimental não provido.[1]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282 - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
> (...)
> II - Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a sentença foi publicada, não podendo ser alterada pelo juízo a quo a não ser nos casos expressos nos incisos I e II do art. 463 do CPC, e como a parte não se socorreu dos instrumentos necessários para modificação ou integração do julgado, não se afigura patente, em que pese ao esforço do patrocínio, a suposta violação à coisa julgada.
> (...)
> IV - **O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**

1(STJ.AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014);

V - Agravo Regimental improvido.[2]

Outros precedentes: (AgRg no REsp 817.666/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; STJ; AgRg-MC 17.798; Proc. 2011/0039968-7; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 05/04/2011; DJE 17/05/2011; TJRO; AgRg-Ap 0012533-50.2010.8.22.0002; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 18/05/2011; DJERO 25/05/2011; Pág. 75

Ademais, o entendimento do STJ esboçado no REsp 1255573 RS, apreciado em sede de Recuso Repetitivo, prevê a hipótese de declaração de nulidade da cobrança, até mesmo nos casos de comportamento abusivo na exigibilidade de tais encargos: *"Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto*.

Assim, considerando que a parte agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas e com a súmula 297 do STJ, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

g/1

2(STJ. AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)